



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002104/2005-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.637 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria Finsocial
Recorrente BANCO DA AMAZONIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2013

FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES.

Os índices a serem aplicados no cálculo do direito creditório do contribuinte devem respeitar decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, CASSIO SCHAPPO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA E TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 765 em face de decisão da DRJ/PA de fls 730 que decidiu pela improcedência parcial da manifestação de inconformidade de fls 720, restando o direito creditório de Finsocial reconhecido em parte.

Como de costume desta Turma, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento de primeira instância:

"Através do PER/DCOMP nº 12688.29686.310105.1.3.57-2091, posteriormente retificado pelo de nº 04489.02317.300307.1.7.57-2225, o contribuinte acima identificado requereu a compensação de débitos próprios com créditos oriundos de ação judicial referente a majoração de alíquota do Finsocial declarada inconstitucional. Informou como crédito total o valor de R\$ 58.220.551,01.

2. Em seguida, foram transmitidas novas compensações através dos PER/DCOMP's nº 05580.24299.280205.1.3.57-8978 (retificado pelo de nº 04142.15005.300307.1.7.57-9900), nº 16504.69072.310306.1.3.57-7369 (retificado pelo de nº 40341.66906.300307.1.7.57-9840) e nº 19163.28889.311006.1.3.57-9980 (retificado pelo de nº 20961.67427.300307.1.7.57-7961), os quais apontaram como crédito utilizado o saldo do primeiro PER/DCOMP.

3. Em sua análise a DRF/Belém, após requerer a apresentação dos documentos fiscais e contábeis necessários, reconheceu o valor pleiteado, homologando integralmente as compensações, nos termos apresentados pelo interessado, sendo o processo arquivado.

4. Ocorre que em 02.03.2009, o contribuinte transmitiu novo PER/DCOMP, de nº 02990.94522.020309.1.7.57-6187, através do qual efetua mais uma compensação com o mesmo crédito apontado anteriormente, cujo valor foi aumentado para R\$ 68.761.366,05.

5. Diante disso o processo foi desarquivado para nova análise, a qual entendeu inexistir saldo credor para a compensação, considerando não homologada a mesma.

6. Cientificado em 14.02.2013, o interessado apresentou, tempestivamente, em 14.03.2013, manifestação de inconformidade, onde, em síntese, alega que o crédito inicial habilitado estava equivocado, uma vez que foram considerados apenas os índices de correção monetária da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27.06.1997, não tendo sido levados em consideração "os expurgos inflacionários garantidos pelo processo judicial transitado em julgado".

7. Assim, "considerando que o processo judicial garantiu o IPC até janeiro de 1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e SELIC a partir de janeiro de 1996 (decisão AC nº 1998.01.00.044101-1/PA - Resp), foram refeitos os cálculos do crédito de FINSOCIAL, indevidamente recolhido, levando em consideração além da NE SRF/COSIT/COSAR 08/1997, os índices garantidos pelo processo judicial".

8. Informa ainda que o pleito adicional foi objeto de pedido de habilitação complementar, apensado ao pedido inicial.

9. Transcreve: decisão do TRF/1ª Região que inadmitiu Recurso Especial da Fazenda Nacional contra a correção monetária dos créditos;

Agravo de instrumento interposto ao STJ também negado; jurisprudência administrativa e judicial que vão ao encontro do seu entendimento. Ao final, requer a procedência do seu pleito.

10. Diante da indicação de que teria havido descumprimento da decisão judicial, no que diz respeito à atualização monetária do valor reconhecido, optou-se por remeter o processo para apreciação da Unidade, conforme Resolução de fls. 631/633.

11. Em resposta, a Unidade de origem refez os cálculos conforme Informação de fls. 635/636 e planilha de fls. 651/654, reconhecendo crédito adicional em 31.12.1995 no valor de R\$ 3.630,117,75 que, atualizado até 01/2005, resultou em crédito de R\$ 10.260.527,82.

12. Cientificada em 08.11.2013 (fl. 650), a interessada apresentou, tempestivamente, em 09.12.2013, manifestação acerca da diligência, na qual contesta o valor do crédito atualizado, reclamando da inexistência de detalhamento dos cálculos, o que impossibilita sua análise.

13. Ressalta que suas planilhas detalham minuciosamente os indexadores utilizados, de cuja aplicação resultou crédito de R\$ 24.327.389,37 em 31.12.1995, contra os R\$ 24.228.225,31 encontrados pela Unidade.

14. Indica que aparentemente o equívoco cometido pela Unidade estaria na adoção dos índices da Súmula 41 do TRF1ª apenas para as respectivas competências, sem aplicá-los nas anteriores, que também sofreriam os efeitos dos expurgos.

15. Diante do erro apontado pela interessada e da falta da planilha de cálculo elaborada pela Unidade, a Turma entendeu ser necessária nova diligência (fls. 631/633) para a adoção das seguintes providências:

“a) Anexar a planilha de cálculo da atualização feita, confirmando a elaboração dos cálculos nos termos da decisão judicial, e comparando os indexadores utilizados com aqueles aplicados pela interessada na tabela constante das fls. 667/668;

b) Apurar, em sendo o caso, o correto montante a ser restituído de acordo com a decisão judicial, abatendo as compensações já efetuadas com o referido crédito;

c) Restando crédito a ser aproveitado, efetuar a compensação objeto de PER/DCOMP nº 02990.94522.020309.1.7.57-6187;”

16. Em atendimento, a Unidade de origem elaborou as planilhas de fls. 691/697 e a Informação de fls. 698/702, onde ratifica o valor resultante da primeira diligência - R\$ 24.228.225,31.

17. Cientificada, a interessada apresentou, tempestivamente, em 09.09.2014, manifestação de inconformidade, na qual alega que a diligência efetuada nada produz em relação ao solicitado na Resolução, sem esclarecer os índices de correção aplicados.

Assim, entende estar tolhido do direito à ampla defesa e ao contraditório em virtude dessa falta de detalhamento. Afirma: “Veja-se que não foi colacionada aos autos qualquer planilha ou breve

explicação de como foi encontrado o valor apontado em relação a cada mês divergente, não havendo qualquer elemento que indique todos os índices divergentes utilizados pelo agente administrativo responsável.”

18. Novamente ressalta que seus cálculos se encontram demonstrados na manifestação e requer a adição dos mesmos e a homologação das compensações.

19. Diante da aparente falta de ciência das planilhas de cálculo, optou-se por remeter o processos em nova diligência para que fosse dada ciência das planilhas de fls. 691/697 e abertura de prazo para manifestação (despacho de fls. 717/718).

20. Cientificada, a interessada apresenta manifestação nas fls. 720/725, onde reafirma seus argumentos anteriores.”

A Ementa deste Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2013

RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Inexistindo reparos e serem feitos nos cálculos de atualização do valor restituído, deve ser mantida a decisão da Unidade de origem.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Este processo digital foi distribuído e pautado conforme regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Verifica-se que em Manifestação de fls. 581 que o contribuinte contestou os cálculos e alegou que deveria ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 561 do Conselho de Justiça Federal. Após esta solicitação, verifica-se que a autoridade de origem delimitou diligência em fls. 631, a DRJ/PA após Manifestação de Inconformidade de fls. 666 baixou novamente o processo em diligência.

O Contribuinte se manifestou novamente em fls. 706 com a expressa discordância a respeito dos métodos de aplicação dos expurgos inflacionários, pois deveriam incidir também nas competências anteriores às respectivas competências que sofreram os expurgos. A DRJ/PA em fls. 717 determinou a juntada das planilhas dos cálculos realizados pela autoridade de origem, até então ausentes do processo e em seguida o contribuinte se manifestou em fls. 720, e verificou a continuidade do suposto erro na aplicação dos índices, principalmente no período de 1989 a 1991.

O cálculo do direito creditório reconhecido deve respeitar a determinação judicial. Em fls. 20 e 32 dos autos encontram-se cópias das decisões finais e válidas e transitadas em julgado do TRF 1.^a Região, que reconheceu o direito creditório do contribuinte, da seguinte forma:

Outrossim, condeno a ré ao pagamento de honorário de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor d causa e ao pagamento de correção monetária e juros de mora, send que a primeira deverá incidir desde o indevido recolhimento, no termos das Súmulas 46/STJ e 162/STJ, mas somente até a aplicação d Lei nº 9.250/95 que determina em seu art. 439, § 4º, a incidência, a partir de janeiro de 1996, de juros equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, tão somente. Nego provimento à remessa oficial, tida por interposta.

É o voto.

(...)

Decisão: Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, que, com base em precedente do col. Supremo Tribunal Federal, considerou não incidir, no caso, as majorações da alíquota do Finsocial, de 0,5% a 2%, promovidas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, reconhecendo ao contribuinte o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, incidindo correção monetária e a taxa SELIC.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a determinação de incidência da taxa SELIC na compensação em discussão.

O recurso não merece seguimento, porquanto o acórdão impugnado se apresenta em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem "na correção monetária de valores a compensar, deve incidir os índices do IPC até janeiro de 1991, do INPC de fevereiro a dezembro de 1991, e, a partir de janeiro de 1992, o previsto na Lei nº 8.383/91 e os juros da taxa SELIC desde a vigência da Lei nº 9.250/95" (REsp nº 205.229/SP, Primeira Turma, DJI de 28/6/1999, pág. 65).

Nos termos expostos, não admito o recurso especial apresentado.

Publique-se.

JUIZ TOURINHO NETO
Presidente

Logo, foi determinada a aplicação do IPC até janeiro 1991 e INPC de fevereiro até dezembro de 1991 e tal determinação deve ser mantida, sob o risco de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Com relação à solicitação de restituição do saldo remanescente, oportunidade em que o contribuinte manifestou sua discordância em fls 537 ao despacho da DRF de fls. 498 dos autos, assiste razão o contribuinte. Conforme Art. 170 do CTN e pedidos de fls 3 a 33 e 149 a 172, é inegável tratar-se o litígio tanto da compensação quanto da restituição.

Com todo respeito aos argumentos e a decisão recorrida, o presente processo, comporta sim a análise do direito creditório com a apuração de débitos e créditos e correspondente direito a restituição e compensação pelas instâncias administrativas, nos termos do Decreto 70.235/72.

O contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto na Lei 9.430/96 e na IN RFB 1.300/2012.

Diante do exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.